

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 173-A/2015

A Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pela Portaria n.º 294/2011, de 14 de novembro, estabeleceu medidas de gestão para o recurso sardinha (*Sardina pilchardus*) com arte de cerco na costa continental portuguesa, através da regulamentação da pesca com artes de cerco e de restrições específicas à captura de sardinha, incluindo zonas de interdição e limites diários de desembarque.

Reconhecendo as organizações de produtores (OP) como um agente fundamental na organização do mercado dos produtos da pesca, a Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, estabeleceu uma divisão dos limites máximos de capturas anuais em que 95 % cabiam às embarcações cujos armadores ou proprietários sejam membros de OP, tendo a Portaria n.º 294/2011, de 14 de novembro, aumentado esse valor para 97 %.

A experiência de aplicação desta divisão demonstra, no entanto, que os atuais 3 % do limite máximo de captura anual das embarcações que se encontram fora de OP excedem as necessidades de captura desse segmento da frota.

Simultaneamente, a atividade da pesca com arte de cerco tem encontrado desafios cuja superação só é possível com a participação ativa dos armadores e proprietários, tais como a necessidade de melhorar a seletividade das artes para a captura de espécies sem quotas ou limites de captura e respetiva valorização, o aumento da idade média da frota, que se espelha nos custos de produção, ou o redobrado esforço de monitorização da sardinha que a atual situação do *stock* tem exigido, e para o qual o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., tem contado também com a participação de meios da pesca.

Por tudo o exposto, entende-se ser adequado instituir uma reserva nacional, dentro do limite máximo de captura anual de sardinha, a atribuir a embarcações que participem em projetos meritórios para a valorização da frota nacional de pesca com arte de cerco, sobretudo o investimento feito com recurso exclusivo a capitais próprios, que representa uma aposta clara no futuro da pesca com arte de cerco em Portugal.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *d*) e *g*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de outubro de 2014, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pela Portaria n.º 294/2011, de 14 de novembro, que estabelece restrições à pesca de sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio

O artigo 3.º da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, é alterado nos seguintes termos:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O máximo de desembarque anual fixado para a frota portuguesa é repartido pelos grupos de embarcações que capturam sardinha com arte de cerco, nos seguintes termos:

a) 97 % para o grupo constituído pelas embarcações cujos armadores ou proprietários sejam membros das organizações de produtores (OP) reconhecidas para a espécie sardinha;

b) 1,5 % para o grupo constituído pelas embarcações cujos armadores ou proprietários não sejam membros das OP reconhecidas para a espécie sardinha.

c) 1,5 % para constituição de uma reserva nacional.

4 — [...]:

a) [...];

b) [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio

É aditado à Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Reserva Nacional

1 — A percentagem do máximo de desembarque anual referida na alínea *c*) do n.º 3 do artigo anterior constitui uma reserva nacional de sardinha, atribuível anualmente a embarcações que tenham sido objeto ou participado em projetos de especial relevância para o sector do cerco, no mesmo ano ou no anterior, especialmente quando tenham sido financiados em exclusivo por capitais próprios.

2 — Os projetos referidos no número anterior podem tomar a forma de, entre outros, projetos piloto destinados a melhorar a seletividade da arte, projetos de colaboração com o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. na recolha de dados sobre as espécies capturadas com arte de cerco, projetos que reduzam a idade média da frota, projetos destinados a concentrar a oferta ou valorizar as espécies capturadas com arte de cerco, e outros projetos que visem o desenvolvimento tecnológico e a inovação no sector do cerco.

3 — A reserva nacional é atribuída, no total ou em parcelas, por despacho do diretor-geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.»

Artigo 4.º**Revogação do n.º 7 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio**

É revogado o n.º 7 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pela Portaria n.º 294/2011, de 14 de novembro.

Artigo 5.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de 1 de junho de 2015.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 8 de junho de 2015.

Portaria n.º 173-B/2015

As Portarias n.ºs 25/2015, de 9 de fevereiro, 56/2015, de 27 de fevereiro e 50/2015, de 25 de fevereiro, estabeleceram o regime de aplicação dos apoios das ações n.ºs 7.1 «Agricultura Biológica», 7.2 «Produção integrada», 7.3 «Pagamentos Rede Natura», 7.4 «Conservação do solo», 7.5 «Uso eficiente da água», 7.6 «Culturas permanentes tradicionais», 7.7 «Pastoreio extensivo», 7.9 «Mosaico agroflorestal» e 7.12 «Apoio agroambiental à apicultura» da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), e definiram normas relativas a cumulação e limites dos apoios, remetendo para portaria posterior a definição dos critérios para a aplicação dos limites no caso de cumulação de apoios.

Nesta sequência, a Portaria n.º 154-A/2015, de 27 de maio, estabeleceu regras de cumulação dos apoios agroambientais e clima e apoios a título da Rede Natura 2000, concedidos no âmbito da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», com o objetivo de clarificar e divulgar as regras aplicáveis à cumulação de apoios com os limites máximos previstos no regulamento comunitário e permitir a aplicação dos critérios de cumulação numa fase antecipada, relativamente ao quadro anterior, de modo a que o apuramento destas medidas funcionasse de forma individualizada, tornando mais eficaz o processo de pagamento destes apoios e facilitando a possibilidade de antecipação dos apoios aos agricultores.

Por forma a maximizar os níveis de apoio de cada ajuda, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar a metodologia aplicada, possibilitando-se, deste modo, alargar o leque de cumulações de ajudas, sem, no entanto, prejudicar os limites regulamentares.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, do n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro e do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria altera a Portaria n.º 154-A/2015, de 27 de maio, que estabelece as regras de cumulação dos apoios agroambientais e clima e apoios a título da Rede Natura 2000, concedidos no âmbito da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 154-A/2015, de 27 de maio**

Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 154-A/2015, de 27 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º**Cumulação dos apoios**

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [Revogado]
- 4 — [Revogado]
- 5 — [Revogado]

Artigo 3.º**Montantes da cumulação de apoio**

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — Em caso de cumulação, que respeite à mesma subparcela agrícola, entre os apoios ao «Douro Vinhateiro» da ação 7.6 «Culturas permanentes tradicionais», e os apoios previstos nas ações 7.2 «Produção integrada», 7.6 «Culturas permanentes tradicionais» e 7.4 «Conservação do solo», aplicam-se os montantes e limites de apoio constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, aplicando-se os mesmos montantes e limites caso seja ainda cumulada a ação 7.12 «Apoio agroambiental à apicultura».

4 — Em caso de cumulação, que respeite à mesma subparcela agrícola, entre os apoios previstos para a «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria» no «Apoio Zonal Montesinho Nogueira», da ação n.º 7.3 «Pagamentos Rede Natura», e os apoios às ações n.º 7.2, «Produção integrada», «enrelvamento da entrelinha» da ação n.º 7.4 «Conservação do solo», e «Apicultura» 7.12, aplicam-se os montantes e limites de apoio constantes do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.»

Artigo 3.º**Adiamento à Portaria n.º 154-A/2015, de 27 de maio**

São aditados os anexos II e III à Portaria n.º 154-A/2015, de 27 de maio, com a seguinte redação: